



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000279/2001-74
Recurso nº : 130.509
Matéria : IRPF – Ex(s):1992.
Recorrente : LÚCIO FLÁVIO HOLTHAUSEM
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.829

IRPF – RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO FLÁVIO HOLTHAUSEM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMÉU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13964.000279/2001-74
Acórdão nº. : 106-12.829

Recurso nº. : 130.509
Recorrente : LÚCIO FLÁVIO HOLTHAUSEM

RELATÓRIO

Lúcio Flávio Holthausem, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada às fls. 37/41, pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, interpôs, às fls. 46/49, recurso voluntário, pleiteando a sua reforma.

O interessado protocolizou, em 24/10/2001, pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte efetuado por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho, quando participou do Programa de Demissão Voluntário – PDV, implantado pela sua fonte pagadora (Eletrosul S/A), referente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Juntou à petição inicial, os documentos de fls. 02/14.

A autoridade preparadora apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo contribuinte é intempestivo, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99.(Despacho Decisório) – fls. 16/17).

Cientificado o contribuinte da decisão de primeira instância, em 02/01/2002 ("AR" fl. 19) e em não se conformando, apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 35, por intermédio de seu Representante Legal (Procuração de fl. 23) expondo em sua defesa os argumentos devidamente relatados na r. decisão, de fls. 37/41.

A autoridade julgadora "a quo", após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000279/2001-74
Acórdão nº. : 106-12.829

resolveu indeferir a solicitação apresentada, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 489, de 07 de março de 2002), que contém a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1991

Ementa: PDV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL –O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido (retenção).

Solicitação Indeferida."

Dessa decisão tomou ciência, via postal, ("AR" fl. 45) e, ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário (fls. 46/49) e instruído com os documentos de fls. 51/76, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou que:

- há que se reconhecer que a decisão proferida pela 4ª Turma de Recurso deve ser reformada no sentido de deferir o pedido do recorrente à devolução dos valores ilegalmente retidos, e, posteriormente reconhecido pelos Órgãos competentes da administração pública, bem como pelo Judiciário;
- o fato gerador da retenção do imposto de renda era viciado, razão pela qual o próprio desconto do imposto foi ilegal, trazendo o próprio princípio da legalidade norteador da administração pública;
- tal ilegalidade somente foi reconhecida em 1998, após reconhecimento manifestação expressa da mais alta autoridade judiciária nacional;
- o Ato Declaratório nº 003, de 07/01/1999, deu conta deste reconhecimento, motivado pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998;

B

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000279/2001-74
Acórdão nº. : 106-12.829

- assim, somente após o dia 06/01/1999(data da publicação da Instrução Normativa) é que passou a ser oficialmente ilegal para todos;
- explica o que é decadência e afirma que o prazo encerrará somente em 2003;
- a Instrução Normativa SRF nº 73/97 permite o requerimento proposto pelo recorrente;
- transcreve ementa de Acórdão proferido pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;
- por final, nos termos dos argumentos trazidos, bem como com base na legislação vigente e entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios e do Conselho de Contribuintes, requer a reforma da r. decisão.

À fl. 77, consta despacho referente à juntada do recurso voluntário, ressaltando que o mesmo é intempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13964.000279/2001-74
Acórdão nº. : 106-12.829

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, torna-se necessário apreciar sobre a intempestividade ou não do recurso voluntário interposto na data de **09/05/2002**(carimbo de recepção à fl. 46).

Dos autos constam que a ciência da decisão de primeira instância foi efetuada **via postal**, conforme se denota no "AR" de fl. 45. Entretanto, não há a data da ciência neste Aviso de Recebimento.

Os prazos para o sujeito passivo praticar atos no curso do processo fiscal só começam a contar da intimação validamente feita, isto é nas formas prescritas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Considera-se efetivada a intimação, quando por via postal, na data do recebimento indicada no AR; mas, se, no AR, somente constar a assinatura, sendo omitida a data do recebimento (caso em concreto), considera-se recebida a intimação **15 dias após a data da expedição da intimação, ocorrida na data de 28 de março de 2002 – "AR"** (fl. 46-verso), nos termos do art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

A regra geral sobre a contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/64), e que tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000279/2001-74
Acórdão nº. : 106-12.829

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal ou órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

Assim, inicia-se a contagem do prazo somente a partir do dia 29 de março de 2002(sexta-feira).

Contra a decisão de primeira instância pode o contribuinte interpor recurso voluntário, no prazo de 30(trinta) dias, contado da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72). Ultrapassado esse prazo sem qualquer recurso, a decisão torna-se definitiva (art. 42, I).

Iniciado a contagem do prazo a partir do dia 29 de março de 2002, o prazo final se deu em 28 de abril de 2002(domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, que foi o dia **29 de abril de 2002** (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72), portanto, sendo este o prazo fatal para a apresentação do recurso voluntário.

Entretanto, somente em 09 de maio de 2002, conforme carimbo de recepção à fl. 46 o recorrente protocolou seu recurso voluntário, dessa forma, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA